



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 657/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0020/16**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o Programa de Turismo Educativo para os alunos da Rede Municipal de Ensino.

Segundo a justificativa ao projeto o Programa objetiva o desenvolvimento cultural, social e ambiental dos alunos da rede municipal através de ações educacionais extraescolares como o contato com parques públicos, praças, monumentos históricos,

teatros, museus, etc.

Em que pese o elevado propósito do autor, o projeto não merece prosperar, pelas razões jurídicas explicitadas a seguir.

Com efeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos diante de competência privativa do Executivo, pois a propositura determina a execução de atos concretos de administração, perdendo a abstração e a generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais. Um exemplo disso pode ser extraído do parágrafo único do art. 3º, que estabelece (novas) atribuições para a

Secretaria de Educação.

Assim, é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais.

Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

Nesta linha, o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica confere ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Acerca disso, o Tribunal de Justiça de São Paulo, através de seu Órgão Especial, já se manifestou contrariamente a leis análogas ao projeto ora analisado, ou seja, leis de iniciativa parlamentar que disciplinaram a atividade administrativa. Confira-se:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei de iniciativa parlamentar que cria o projeto "GIRO CULTURAL" e dá outras providências. Ingerência na Administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de projeto vultoso com comprometimento de verbas de fundo municipal. Inadmissibilidade.

Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): Tristão Ribeiro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 03/03/2016) [grifo nosso]

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei municipal nº 11.109, de 2015, de iniciativa parlamentar, declarando o "Tropeirismo" como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e abstratas.

Vício de iniciativa. Inadmissível a prática de atos concretos de administração. Afronta ao processo legislativo. Ingerência na gestão administrativa local. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Eg. Supremo Tribunal Federal. Afronta aos

arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 144 e 261 todos da Constituição Bandeirante. Interesse local. Presença.

Ofensa ao princípio do pacto federativo. Inocorrência. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.

(Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/12/2015; Data de registro: 11/12/2015) [grifo nosso]

Desta forma, o projeto de lei em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, previsto na Constituição DA República Federativo do Brasil (art. 2º), na Constituição do Estado de São Paulo (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 27.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP- Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Gilberto Natalini – PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2016, p. 189

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).